DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Sexta-feira, 22 de dezembro de 2023 **Ano III | Edição nº 583** **Página 1 de 12**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 5552/2023
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Divisão de Recursos Humanos
Assunto: Emprego público de motorista – realocação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. LOTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – EMPREGO PÚBLICO DE MOTORISTA. DISCRICIONARIEDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO – INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA, REALOCAÇÃO OU RELOTAÇÃO PARA EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO EM OUTRO LOCAL DE TRABALHO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - Critério de lotação (relotação, realocação e transferência) dos servidores públicos está adstrito, ao poder discricionário da Administração Pública, ante a prevalência do interesse público sobre o particular.

I - RELATÓRIO:-

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulado pela Encarregada da Divisão de Recursos Humanos, sobre a lotação, transferência e/ou realocação de funcionários ocupantes do emprego público de "motorista" no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Torrinha.

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Em sua solicitação, ventila a possibilidade de servidor investido no emprego público de motorista lotado em setor que haverá recesso no final do ano, ser alocado para outro setor nesse período, objetivando sanar eventual carência dessa mão de obra.

É o sintético relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA:-

É certo que a nomeação, mudança da lotação ou realocação, ou ainda transferência de servidores públicos insere-se na seara dos atos administrativos discricionários.

Ademais, o servido público não goza de garantia da inamovibilidade, podendo ser remanejado ou removido em prol do interesse público.

Também é essencial destacar que o vínculo que liga a Administração aos titulares de cargos públicos (ou empregos públicos) não é contratual, mas legal, de modo que o Poder Público detém a prerrogativa de alterar essa relação, ***unilateralmente, independente da anuência do servidor***.

Como é sabido, o remanejamento de servidor público está submetido aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, que pode alocar seus servidores onde achar mais conveniente, desde que motivadamente, segundo as necessidades do serviço, ***independentemente de qual seja o interesse do servidor***, uma vez que há supremacia do interesse público sobre o privado.

Cabe aqui destacar a descrição sumária das atribuições do emprego público de "motorista": ***"- Dirige e conserva veículos automotores da frota da Administração Pública, tais como automóveis, caminhões, ônibus, microônibus e peruas escolares, manipulando os comandos de marcha, direção e demais mecanismos, conduzindo-os e operando-os em programas determinados de acordo com as normas de trânsito e segurança do trabalho e as instruções recebidas, para efetuar o transporte de materiais, pessoas e estudantes."***

Observa-se, então, que conduzir veículos automotores da frota municipal é atribuição do servidor, não lhe tendo sido garantido o direito de escolher o departamento, setor ou divisão onde exercerá suas atividades.

Com efeito, a lotação dos candidatos aprovados em concurso público, segue a ordem de necessidade da Administração Pública.

Em verdade, o Administrador Público está adstrito ao princípio da legalidade, sob pena de ineficácia dos seus atos, sendo certo inclusive que os Editais de concurso para o emprego público de "motorista", não trazem a previsão de possibilidade de escolha do lugar de lotação com base na ordem de classificação.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência nacional: ***Por certo, a lotação dos aprovados em concurso público, respeitada a ordem de classificação, obedecerá os critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, não sendo assegurado ao servidor o direito de optar pela unidade de lotação, em face da supremacia do interesse público sobre o particular*** (TJDFT, Acórdão n.781532, 20120110835999APO, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JAIR SOARES, 6a Turma Cível, Data de Julgamento: 23/04/2014, Publicado no DJE: 29/04/2014. Pág.: 211).

Certo é que a Administração Pública é livre para organizar seu quadro de servidores da melhor maneira que atenda ao interesse público, ainda que as diretrizes adotadas acabem vindo de encontro aos interesses privados do servidor. Nesse mesmo sentido preleciona o administrativista **HELY LOPES MEIRELES** (in Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., São Paulo, p. 399): ***"O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, é indespojável da Administração, e inerente à soberania interna do próprio Estado."***

Por derradeiro, o princípio da legalidade assegura aos concursados o direito de não ser preteridos em sua ordem de classificação no que diz respeito a nomeação, porém, não há direito subjetivo à determinada lotação, de modo que o critério de lotação dos servidores públicos está adstrito, como já explanado, ao poder discricionário da Administração Pública, ante a prevalência do interesse público sobre o particular.

Ademais o servidor estável pode ser removido ou transferido, segundo a conveniência do serviço, sem vulneração à sua efetividade e estabilidade. Enfim, o servidor estável não é inamovível. Também não é inamovível o servidor no curso do estágio probatório.

A propósito, é a lição do catedrático **HELY LOPES MEIRELLES: *"O servidor poderá adquirir direito de permanência no serviço público, mas não adquirirá nunca o direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições, salvo os vitalícios, que constituem uma exceção constitucional à regra estatutária. O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos é indespojável da administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado"*** (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 19ª ed, pág. 366).

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante. Vejamos:

> **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - MANDADO DE SEGURANÇA – AGENTES FISCAIS DE RENDAS.** ***Pretensão de permanecerem em seus postos de trabalho. Resolução SF nº 10 de 2000. Segurança denegada. Regime estatutário que não concede direito à inamovibilidade. Prevalência do interesse público da administração. Recurso desprovido.*** (Relator(a): Samuel Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/07/2011; Data de registro: 29/07/2011; Outros números: 2712365800)
>
> **SERVIDOR MUNICIPAL - MÉDICO CLÍNICO GERAL –** ***Designação de novo posto de serviço e outra área de atuação - Recusa - Inamovibilidade - Inadmissibilidade - Discricionariedade da Administração - Oportunidade e Conveniência. Recurso improvido.v***(Relator(a): Carlos Eduardo Pachi; Data de registro: 19/03/2007; Outros números: 5810325200)
>
> **MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR - TRANSFERÊNCIA DE UM POSTO PARA OUTRO -** ***Admissibilidade, conforme a conveniência do serviço - Ato discricionário da Administração Pública - Inexistência de garantia de inamovibilidade - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido.*** (Relator(a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 05/07/2010; Data de registro: 14/07/2010)

Isto posto, é legítimo o ato administrativo que tenha por objeto a determinação da transferência, ou a realocação, ou ainda, a relotação de servidor público municipal investido no emprego público de “motorista”, desde que devidamente fundamentado.

III - CONCLUSÃO:-

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina favoravelmente ao ato administrativo de transferência, ou a realocação, ou ainda, a relotação de***

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

servidor público municipal investido no emprego público de "motorista", desde que devidamente fundamentado.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[2]

Torrinha, 21 de dezembro de 2023.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2023.12.21 10:49:04 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[2] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 5435/2023
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Divisão de Recursos Humanos
Assunto: Deliberação Departamento Municipal de Educação – Recesso Escolar

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. RECESSO ESCOLAR. APLICÁVEL SOMENTE AOS SERVIDORES INTEGRANTES DA "CLASSE DE DOCENTES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES (PROFESSORES PEB I E PEB II, PROFESSOR DE PRÁTICAS AGRÍCOLAS E ADMINISTRAÇÃO RURAL E PROFESSOR DE PRODUÇÃO ANIMAL E BEM ESTAR ANIMAL). IMPOSSIBILIDADE DE ESTENSÃO DO BENEFÍCIO DO RECESSO AO SERVIDORES QUE EXECUTAM OUTRAS ATIVIDADES, APESAR DE LOTADOS EM REPARTIÇÕES E UNIDADES VINCULADAS AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

I - RELATÓRIO:-

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulado pela Encarregada da Divisão de Recursos Humanos, relativa Deliberação do Departamento Municipal de Educação n° 023/2023, que trata do período de recesso escolar.

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Além da cópia da aludida deliberação, não foi anexado ao processo outros documentos.

É o sintético relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA:-

A deliberação editada pela Diretora do Departamento Municipal de Educação, diz em seu único parágrafo que:

"O Departamento Municipal de Educação de Torrinha por meio deste, informa que entre os dias 22/12/2023 e 02/01/2024 as unidades escolares do município, bem como os servidores lotados neste Departamento estarão em período de recesso escolar." (sic)

Segundo o artigo 2° da Lei Municipal n° 1.387, de 15 de dezembro de 2010 (alterado pela Lei Complementar n° 1.728, de 28 de dezembro de 2017[2], o regime jurídico dos servidores municipais de Torrinha é aquele previsto na Consolidação das Leis do Trabalho(CLT), ou seja, são celetistas.

Quanto aos professores a Consolidação das Leis do Trabalho(CLT), dispõe que:

> ***Art. 322 – No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários durante o período de aulas.***
> ***(...)***
>
> ***§ 2º No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.***

EDUARDO GABRIEL SAAD ao fazer comentários da legislação em comento, nos ensina que: ***"O § 2º do artigo sob estudo, faz alusão ao período de férias escolares, que não se confunde com o repouso anual que a lei assegura a todos os empregados, cujos contratos são regidos por esta Consolidação. O texto desse dispositivo deixa bem claro que, no curso das férias escolares, o professor permanece à disposição do seu empregador que é o estabelecimento de ensino***." (CLT Comentada, 39ª Ed. 2006, p. 318).

[2] Art. 2º- O Regime Jurídico instituído pelo Município de Torrinha para seus empregados é o trabalhista, regido pela C.L.T. – Consolidação das Leis do Trabalho, bem como por todas as suas alterações, incluindo a lei n° 13.467, ora ratifica pela presente lei complementar.

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Quanto ao recesso escolar (ou férias escolares), no âmbito do Município de Torrinha, tal instituto jurídico é regulamentado pelo artigo 73 da a Lei Complementar n° 033, de 21 de dezembro de 2020 (Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Torrinha e dá providências correlatas). Vejamos:

SECÃO II

Do Recesso Escolar

Art. 73 - O recesso escolar será previsto no calendário escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos, exceto nos estabelecimentos que atendam alunos na Educação Infantil modalidade creche...

Parágrafo único - No recesso escolar os docentes poderão ser convocados para:

I - prestar serviços junto à área da educação ou em outros órgãos da Administração Pública Municipal, desde que em atividades pertinentes ao seu campo de atuação;

II - participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.

O texto da lei, ao referir-se ***"as atividades docentes",*** deixa claro que o recesso escolar se aplica tão somente aos servidores integrantes da "Classe de Docentes" (inciso **I**, art. 6° da Lei Complementar n° 033, de 21 de dezembro de 2020) no exercício de suas funções, ou seja, são beneficiados pelo recesso escolar somente os professores de Educação Básica I – PEB I; Professores de Educação Básica II – PEB II; Professor de Práticas Agrícolas e Administração Rural e Professor de Produção Animal e Bem Estar Animal.

Isto porque, desempenham atividades exclusivamente de docência, ou seja, exercem atividades de magistério, não sendo possível estender o benefício do recesso àqueles que executam outras atividades, apesar de lotados em repartições e unidades vinculadas ao Departamento Municipal de Educação.

Portanto, não podem ser beneficiados com o recesso escolar, a título de exemplificação, os motoristas, auxiliares de educação básica, cozinheiras, auxiliares de cozinha lotados no Departamento Municipal de Educação, como também, os servidores ocupante de cargos da "Classe de Suporte Pedagógico", ou seja, os supervisores escolares, diretores de escola, coordenadores pedagógicos, entre outros.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Quantos aos servidores não compreendidos nas classes de “docente” e “suporte pedagógico”, a impossibilidade de concessão do benefício do recesso escolar, encontra amparo no artigo 4° da Lei Complementar n° 033, de 21 de dezembro de 2020. Vejamos o texto da lei.

> **Art. 4º** - As disposições desta Lei não se aplicam aos demais servidores lotados na área da educação, ainda que em atribuições auxiliares.

Diante desse quadro, a Deliberação n° 023/2023 do Departamento Municipal de Educação, fere o princípio da legalidade, porquanto somente a lei, em sentido formal e material, pode estender o benefício do recesso escolar aos demais servidores, sob pena de inafastável violação ao princípio da legalidade (art. 5°, II da Carta Magna).

Ademais, no regime jurídico de direito público impera o princípio da legalidade, segundo o qual, ***a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite***, ou seja, sua vontade é única e tão somente aquela decorrente de lei, visto que esta é a expressão da vontade geral.

Segundo **MIGUEL SEABRA FAGUNDES**: ***"Todas as atividades da Administração Pública são limitadas pela subordinação à ordem jurídica, ou seja, à legalidade. O procedimento administrativo não tem existência jurídica se lhe falta, como fonte primária, um texto de lei. Mas não basta que tenha sempre por fonte a lei. É preciso, ainda, que se exerça segundo a orientação dela e dentro dos limites nela traçados. Qualquer medida que tome o Poder Administrativo, em face de determinada situação individual, sem preceito de lei que a autorize, ou excedendo o âmbito de permissão da lei, será injurídica.” [3]***

O ato administrativo representado pela Deliberação n° 023/2023, afrontou a Constituição Federal de maneira direta (não reflexa), haja vista a contrariedade ao princípio da legalidade insculpido em seu art. 37 da Constituição Federal.[4]

Portanto, a anulação da Deliberação n° 023/2023 do Departamento Municipal de Educação, eivada pelo vício da ilegalidade, por intermédio de sua revogação é medida que se impõe.

---

[3] FAGUNDES, Miguel Seabra. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 115, n° 51

[4] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ademais, a manutenção da extensão do recesso a servidores não abrangidos pelas disposições do artigo 73 da Lei Complementar n° 033, de 21 de dezembro de 2020, trará prejuízo aos cofres municipais, uma vez que, servidores não investidos no emprego público de professor, não exercerão suas atribuições no período de 22/12/2023 a 02/01/2024, ou seja, não comparecerão ao trabalho, mas receberão a contrapartida pecuniária (vencimentos/salários) correspondentes a estes dias.

Por sua vez, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo Supremo Tribunal Federal, através dos enunciados das Súmulas 346 e 473. Vejamos:

> **STF – SÚMULA N° 346 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DECLARAÇÃO DA NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS:** ***A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.***
>
> **STF - – SÚMULA N° 473 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS:** ***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR leciona que ***"pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais.*** O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Assim, não há outra solução para a Administração Municipal, senão anular ou revogar a da Deliberação n° 023/2023 do Departamento Municipal de Educação, assegurando assim ao Poder Público o exercício da obrigação de velar pela legalidade de seus atos e de corrigir as irregularidades afloradas.

III - CONCLUSÃO:-

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pela anulação da Deliberação n° 023/2023 do Departamento Municipal de Educação***, ***com fundamento no artigo 37 da Constituição Federal e Súmulas 346 e 473 do STF.***

Recomenda-se, expressamente, que o Departamento Municipal de Educação promova a revogação da ***Deliberação n° 023/2023***.

Recomenda-se, também expressamente ao Chefe do Executivo Municipal, caso a direção do Departamento Municipal de Educação não venha a acatar a recomendação desta Procuradoria Jurídica, que seja por ele, por intermédio de Ato Administrativo, anulada a ***Deliberação n° 023/2023 do Departamento Municipal de Educação.***

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[5]

Torrinha, 20 de dezembro de 2023.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2023.12.20 15:17:43 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[5] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br